



IGOR MENDES DE FARIA

**A IMPLEMENTAÇÃO E EVOLUÇÃO DO PROCESSO
JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA BRASILEIRA À LUZ
DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS**

LAVRAS – MG

2022

IGOR MENDES DE FARIA

**A IMPLEMENTAÇÃO E EVOLUÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
NA JUSTIÇA BRASILEIRA À LUZ DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS
CONSTITUCIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte das
exigências do Curso de Graduação em Direito,
para a obtenção do título de Bacharel.

Prof.^a Dra. Fernanda Gomes e Souza Borges
Orientadora

LAVRAS – MG

2022

IGOR MENDES DE FARIA

**A IMPLEMENTAÇÃO E EVOLUÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
NA JUSTIÇA BRASILEIRA À LUZ DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS
CONSTITUCIONAIS**

**THE IMPLEMENTATION AND EVOLUTION OF ELECTRONIC JUDICIAL
PROCESS IN BRAZILIAN JUSTICE IN THE LIGHT OF CONSTITUTIONAL
PROCEDURAL PRINCIPLES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte das
exigências do Curso de Graduação em Direito,
para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADO em 13/09/2022

Prof.^a Dra. Fernanda Gomes e Souza Borges – UFLA

Prof.^a Me. Jéssica Galvão Chaves – UFJF

Prof.^a Dra. Fernanda Gomes e Souza Borges

Orientadora

LAVRAS – MG

2022

RESUMO

Buscou-se, com a elaboração deste trabalho, realizar uma análise ampla a respeito da implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), bem como demonstrar suas particularidades, benefícios e possíveis prejuízos frente ao paradigma processual por ele superado. Nessa senda, é possível afirmar que o grande objetivo do trabalho é alcançar, por meio do exercício comparativo, respostas aos questionamentos que surgiram nas últimas décadas a respeito da virtualização dos processos judiciais e o respeito às garantias fundamentais do jurisdicionado. Para que isso fosse possível, a presente pesquisa utilizou-se de ensinamentos doutrinários, jurisprudenciais e legais, por meio de uma metodologia de pesquisa bibliográfica, bem como de uma ampla gama de dados fornecidos por órgãos judiciais, por meio de pesquisa quantitativa. Foi, portanto, possível chegar à conclusão de que a implementação do software do Processo Judicial eletrônico foi capaz de trazer consigo uma evolução à dinâmica processual pátria de forma harmônica com os princípios processuais constitucionais, proporcionando, assim, facilidade de acesso à justiça e as garantias fundamentais inerentes ao processo.

Palavras-chave: Processo Judicial eletrônico; Princípios processuais constitucionais; acesso à justiça.

ABSTRACT

The aim was, with the elaboration of this work, to carry out a broad analysis regarding the implementation of the Electronic Judicial Process (PJe), as well as to demonstrate its particularities, benefits and possible losses in the face of the procedural paradigm overcome by it. In this way, it is possible to affirm that the main objective of the work is to achieve, through the comparative exercise, answers to the questions that have arisen in recent decades regarding the virtualization of judicial processes and respect for the fundamental guarantees of the jurisdiction. For this to be possible, the present research used doctrinal, jurisprudential and legal teachings, through a bibliographic research methodology, as well as a wide range of data provided by judicial bodies, through quantitative research. It was therefore possible to come to the conclusion that the implementation of the electronic judicial process software was able to bring with it an evolution to the homeland procedural dynamics in a harmonious way with the constitutional procedural principles, thus providing ease of access to justice and the fundamental guarantees inherent to the process.

Keywords: Electronic lawsuit; Constitutional procedural principles; access to justice.

*“A Esperança não murcha, ela não cansa,
Também como ela não sucumbe a Crença,
Vão-se sonhos nas asas da Descrença,
Voltam sonhos nas asas da Esperança.”*
(Augusto dos Anjos)

*Dedico este trabalho à Helena, minha amada
filha e detentora do que há de melhor em mim.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, meu melhor amigo, por ter estado ao meu lado em todos os momentos difíceis pelos quais passei nos últimos anos, sem Ele e a força que me proporcionou, é certo que não teria alcançado este momento.

Agradeço à minha mãe, uma guerreira que sempre se dispôs a lutar comigo as minhas batalhas e nunca me permitiu baixar a cabeça. Essa vitória pertence mais a você do que a mim.

Agradeço a meu pai, o homem mais forte e justo que já conheci na vida. Te amo, e espero ser para minha filha o exemplo de caráter que tu és para mim.

Agradeço à minha filha, portadora de um sorriso lindo capaz de me libertar de qualquer mal e me trazer paz imediata. É tudo sempre por você, meu grande amor!

Agradeço aos meus irmãos, Éder, Daniele e Edinalva, por sempre terem acreditado em mim e por terem abdicado, não raras vezes, de seus objetivos para que eu alcançasse os meus. Amo vocês.

Agradeço à Ana Paula, minha namorada e companheira de jornada que sempre esteve presente nos bons momentos e nunca me abandonou nas horas difíceis. Você é meu maior exemplo de resiliência e sabedoria. Eu te amo e quero que esteja ao meu lado para sempre.

Agradeço aos meus grandes amigos, Cláudio e Cláudia, por todo apoio e companheirismo durante esses anos. Vocês são especiais.

Agradeço aos meus amigos Felipe, João, Neimar e Gabriel por terem sido bons companheiros de graduação. Sucesso a vocês.

Agradeço à minha querida orientadora, Dr.^a Fernanda Borges, por todo ensinamento dentro de sala e, principalmente, por toda empatia, carinho e apoio que me proporcionou durante estes anos de graduação. Você é diferente e seu sucesso sempre será motivo de alegria para mim.

Agradeço à Universidade Federal de Lavras pela oportunidade de me graduar em uma instituição respeitável e extremamente qualificada no cenário educacional brasileiro. É uma honra ter feito parte de sua história.

Por fim, e não menos importante, agradeço aos professores e funcionários da Universidade. Vocês são, sem dúvidas, construtores de sonhos.

Muito obrigado!

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Processos distribuídos no PJe nos primeiros 6 meses de 2020	23
Gráfico 2 – Processos distribuídos no PJe nos primeiros 6 meses de 2020 por ramo da justiça	24

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	HISTÓRICO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.....	10
3	O PROCESSO ELETRÔNICO NO DIREITO BRASILEIRO	12
3.1	EFEITOS DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO	13
3.2	Vantagens e desvantagens do PJe frente ao Processo Judicial Físico	15
3.2.1.1	Celeridade Processual.....	16
3.2.1.2	Integridade dos autos	18
3.2.1.3	Disponibilidade.....	19
3.2.1.4	Sustentabilidade	19
3.2.1.5	Acessibilidade.....	20
3.2.1.6	Demais vantagens	21
4	PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO EM NÚMEROS.....	23
5	PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO CPC/15.....	26
6	PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS	28
6.1	Acesso à Justiça	30
6.2	Devido Processo Legal	32
6.3	Isonomia	33
6.4	Contraditório e Ampla Defesa	34
6.5	Duplo grau de jurisdição e da Publicidade dos atos processuais	36
7	A IMPORTÂNCIA DO PJE DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19.....	37
8	CONCLUSÃO	39
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

1 INTRODUÇÃO

O sistema elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), denominado de Processo Judicial eletrônico (PJe) é um software que nasceu no ano de 2010, a partir da experiência e, não menos importante, por meio da colaboração de diversos tribunais pátrios e que, sem dúvidas, mudou a forma como os processos são conduzidos no cenário nacional.

O CNJ, desde o início do projeto, buscou demonstrar que o objetivo central na implementação do software, era elaborar e manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática dos atos processuais pelos serventuários, magistrados, advogados e demais integrantes da relação processual, de forma direta em um único sistema, bem como a realização do acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Estadual, na Justiça Federal, na Justiça do Trabalho ou na Justiça Militar Estadual.

Para além desse objetivo, o Conselho Nacional de Justiça possuía, desde o início, a pretensão de fazer convergir todos os esforços dos tribunais brasileiros em prol da adoção de uma solução única, gratuita para todos os tribunais pátrios e focada nos importantes requisitos de interoperabilidade e, por óbvio, de segurança, o que seria possível por meio da racionalização de gastos com a aquisição e elaboração de softwares, permitindo assim o direcionamento desses valores financeiros e de pessoal ao encontro de atividades dirigidas à real finalidade do judiciário, qual seja: resolver conflitos de forma célere e promover a dispensação de justiça àqueles que clamam por ela.

Os anos se passaram e o questionamento a respeito da efetividade do Processo Judicial eletrônico aguarda resposta, pois, muito se especulou a respeito do que viria a ocorrer após a implementação do software no Brasil pelo CNJ, contudo, raros são os textos que se dedicam a expor os benefícios e/ou falhas que o PJe efetivamente trouxe para o cenário processual pátrio. Portanto, resta clara a necessidade de se responder ao seguinte questionamento: A implementação do Processo Judicial eletrônico nos órgãos judiciais brasileiros foi capaz de promover um maior acesso à justiça frente ao paradigma processual anterior?

Sendo assim, o objetivo do presente trabalho é demonstrar, 12 (doze) anos depois, as reais repercussões que a criação e implementação do PJe (Processo Judicial eletrônico) tiveram no cenário processual pátrio buscando responder, com clareza, o questionamento supracitado. Para tanto, será necessária a exposição de dados obtidos juntos ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça), bem como junto à própria doutrina, por meio de uma atividade de comparação pautada na expectativa que se possuía a respeito da implementação do software (daí a razão pela qual a

maioria dos textos citados neste trabalho datam dos anos de 2010 a 2012, principalmente), seja ela positiva ou negativa, e a real situação alcançada, a fim de que cheguemos a uma conclusão lógica, à luz dos princípios processuais constitucionais, do sucesso ou insucesso do PJe no que tange ao acesso à justiça e a efetividade processual de forma global.

2 HISTÓRICO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Há muito tempo, no âmbito do Judiciário, já se discutia a respeito da necessidade da criação de um sistema capaz de atender com eficiência a todos os jurisdicionados e, ao mesmo tempo, trazer avanços ao desenvolvimento dos trabalhos realizados pelos serventuários da justiça, reduzindo assim os problemas oriundos da manutenção de autos físicos (perda de documentos, desgaste, danos etc.) e gerando economia para o poder judiciário.

Todavia, o primeiro passo em direção ao famigerado PJe (Processo Judicial Eletrônico), só se deu no ano de 2004, com a criação do sistema CRETA, no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, elaborado com o escopo de concretizar uma antiga meta do Poder Judiciário que é agilizar o andamento dos processos, e reduzir as atividades processuais mecânicas executadas pelos servidores.

Com o termo de acordo de cooperação técnica nº 73/2009, celebrado entre o CNJ, o Conselho Federal de Justiça e os 5 TRF's foram reunidos os esforços a fim de produzir uma plataforma única a partir da expansão do sistema Creta, reunindo uma consistente base tecnológica que permitisse a utilização do sistema em todo o processo judicial, mas de modo simples, flexível, acessível e didático, que possibilitasse a sua fruição por todos os ramos do Poder Judiciário e, é claro, sem abrir mão da higidez e segurança de dados, protegendo o sistema contra ataques cibernéticos.¹

Após diversas etapas de aprimoramentos, o sistema foi implementado, em primeiro estágio, na Justiça do Trabalho, obtendo grande aceitação nesses tribunais, razão pela qual expandiu-se posteriormente para os Tribunais Regionais do Trabalho em convênio com o Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, apenas em 2010, a partir do termo de cooperação técnica nº 43, o sistema foi implementado em 14 Tribunais de Justiça Estaduais, momento em que a denominação do sistema Creta passou a ser Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Em 2013, foi publicada a resolução nº 185 do CNJ que, por sua vez, instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de

¹ CJF. Caderno PJe – Processo Judicial eletrônico. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/observatorio/arq/caderno_pje.pdf>. Acesso em: 21 de janeiro de 2022.

atos processuais, bem como estabeleceu os parâmetros necessários à sua implementação e funcionamento. Em 2014, o CNJ formou a primeira turma de desenvolvedores de software dos Tribunais de Justiça dos Estados, integrada por membros capacitados a cooperar com a codificação do sistema, visando descentralizar o trabalho de desenvolvimento que, até então, era exercido apenas pela equipe técnica do CNJ.

Em 2015 foi instituída no CNJ a Divisão de Gestão do Processo Judicial Eletrônico, que ficou responsável pela estrutura organizacional do sistema, sendo competente para a resolução das questões que envolvem sua programação e operacionalização. No mesmo ano, foi publicada a portaria nº 26/2015, que criou a Rede de Governança do Processo Judicial Eletrônico.²

Grande avanço ocorreu no ano de 2019, quando foi iniciado o processo de virtualização dos processos criminais, sendo que este projeto se encontra ainda em andamento, tendo em vista o fato de que grande parte das ações criminais permanecem ainda tramitando em meio físico. Contudo, importante salientar que após esse avanço do PJe para a instância criminal, o sistema passou a alcançar todas as competências para gestão de processos judiciais.

Recebendo diversos aprimoramentos e atualizações ao longo dos anos, o PJe passou a ser um software mais leve, expansivo e flexivo, sendo exposto a constantes atualizações até os dias atuais, a fim de facilitar a utilização da ferramenta por seus usuários cadastrados e também para a consulta pública, que é disponibilizada no sistema para ampliar o acesso a processos públicos. Ademais, com a alteração da Resolução CNJ nº 185/2013, em abril de 2019, com o escopo de permitir o uso de certificado digital institucional, tornou-se ainda mais flexível a utilização do sistema por parte dos usuários. Hoje, é possível, inclusive, a utilização do PJe por meio de dispositivos móveis para fins de assinatura de documentos, sem uso de certificado digital pessoal, por meio do aplicativo denominado de Token PJe.

Obviamente, muitos são os problemas enfrentados no judiciário em busca de um perfeito assentamento do PJe, contudo, em que pese todo transtorno que circunda a questão, fato é que a implementação e utilização do sistema trouxe mais facilidade e celeridade ao desenrolar dos procedimentos judiciais e sua manutenção e aprimoramento, sem dúvida alguma, caminha de mãos dadas com os objetivos constantes dos princípios constitucionais e civis atinentes ao processo.

² CNJ. Portaria nº 26 de 10 de março de 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria_26_10032015_23042015172201.pdf>. Acesso em: 21 de janeiro de 2022.

3 O PROCESSO ELETRÔNICO NO DIREITO BRASILEIRO

Trata-se, antes de mais nada, de um sistema instrumental. Assim como o processo judicial físico consubstancia-se em um instrumento de resolução de conflitos, o processo eletrônico também deve ser considerado instrumento para a consecução dos objetivos próprios do processo judicial. Como todo instrumento, possui finalidade específica e, por sua vez, consiste em chancelar, na esfera informática, o processo judicial civil e seus procedimentos determinados nos diplomas legais competentes. Ademais, é possível afirmar que o processo judicial eletrônico, representado por um sistema informático, busca atender de forma eficiente os critérios de autenticidade, integralidade e temporalidade por meio da junção de ferramentas oriundas da tecnologia da informação, da teoria dos sistemas e, não menos importante, das ciências jurídico-processuais.

De mais a mais, a título de demonstrar qual a intenção, ou, objetivo, na implementação do meio processual, é interessante destacar posicionamento do próprio Conselho Nacional de Justiça no tocante ao Processo Eletrônico em sede de cartilha expedida no IV Encontro Nacional de Judiciário, senão, vejamos:

O processo judicial eletrônico, tal como o processo judicial tradicional, em papel, é um instrumento utilizado para chegar a um fim: a decisão judicial definitiva capaz de resolver um conflito. A grande diferença entre um e outro é que o eletrônico tem a potencialidade de reduzir o tempo para se chegar à decisão.³

O CNJ, ainda em sede da já referida cartilha, busca demonstrar por meio de um exemplo comparativo os benefícios que a implementação do Processo Judicial eletrônico é capaz de trazer ao judiciário e aos jurisdicionados no Brasil:

Uma comparação razoável seria imaginar o Judiciário como um veículo que tem que transportar uma carga de um ponto a outro. A carga seria a decisão judicial, o motor, os magistrados e servidores; e o tempo e o combustível, o custo do processo judicial. Em um processo tradicional, o Judiciário seria um caminhão pesado, gastando mais combustível e levando mais tempo para chegar ao destino porque seu motor tem que mover, além da carga “útil”, a carga do próprio caminhão. No processo eletrônico, o Judiciário seria um veículo de passeio, com um motor mais leve, que consegue levar a carga ao destino mais rápido e com um custo menor.⁴

³ BRASIL. **Cartilha do Conselho Nacional de Justiça sobre PJe**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_pje/processo_judicial_eletronico_grafica2.pdf>. Acesso em 24 de maio de 2022. p. 06.

⁴ BRASIL. **Cartilha do Conselho Nacional de Justiça sobre PJe**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_pje/processo_judicial_eletronico_grafica2.pdf>. Acesso em 24 de maio de 2022. p. 06.

Interessante destacar que vários outros sistemas de processo eletrônico já haviam sido implementados na esfera de outros órgãos, como o Projudi, o Jippe e o e-SAJ. Contudo, o CNJ se apegou ao PJe e tornou-o seu carro chefe, sempre focado no objetivo de unificar os sistemas processuais eletrônicos pátrios em todas as instâncias do judiciário. Tendo em mente o fato de ser escassa a doutrina a respeito do processo judicial eletrônico, quando comparada com outros ramos do direito, por exemplo, tenho que a evolução buscada pelo CNJ e traduzida com a implementação do PJe se mostra bastante satisfatória e eficiente, com a ressalva de que a evolução deve ser constante em busca de uma estabilidade ampla do software.

3.1 EFEITOS DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

No presente tópico, faz-se necessário citar que o CNJ, no ano de 2010, expediu uma cartilha informativa, no seio do VI Encontro Nacional do Judiciário, a respeito do PJe e de quais expectativas o órgão nutria a respeito de sua ampla implementação no cenário nacional, e é com base nessas expectativas que desenvolveremos o presente tópico, demonstrando, cinco anos depois, se a razão assistia ao Conselho à época.⁵

Não obstante o fato de estarmos diante, apenas, de um meio, o processo judicial eletrônico foi sim capaz de trazer algumas mudanças bastante significativas no que tange à gestão dos tribunais que o acataram. Houve, sem sombra de dúvidas, uma verdadeira revolução no modo de operar o processo judicial e, por força dessa revolução, as rotinas e práticas forenses, dotadas de um tradicionalismo exacerbado, passaram e passam constantemente por uma espécie de revisão em busca de adaptação à realidade atual.

Algumas mudanças importantes foram trazidas à baila com a instituição do PJe e merecem apreciação, ainda que de maneira breve, com vistas a elucidar os principais pontos alterados na dinâmica processual vigente à época da implementação do software e, merecidamente, demonstrar que o CNJ foi, ao menos na maior parte de suas previsões quanto ao PJe, feliz.

Em primeiro estágio, é possível afirmar que a grande revolução trazida pelo PJe é relativa ao armazenamento (ou guarda) do processo. Assim o é, pois, no regime processual anterior (e ainda não superado totalmente), o processo judicial, ou os autos processuais, para ser mais específico, ficavam nas mãos e sob a responsabilidade do gerente de secretaria, do escrivão, do magistrado e dos advogados. Com o advento do processo eletrônico, essa

⁵ BRASIL. **Cartilha do Conselho Nacional de Justiça sobre PJe**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_pje/processo_judicial_eletronico_grafica2.pdf>. Acesso em 24 de maio de 2022.

responsabilidade transferiu-se para aquele que possui a atribuição de guardar os dados das instituições – o atuante na área de tecnologia da informação. É fato que com a nova dinâmica o processo, por ser eletrônico, passa a poder estar presente em quase todos os lugares, todavia, como bem afirmou o Conselho Nacional de Justiça, essa facilidade traz consigo a necessidade de ele não estar presente em qualquer lugar, mas apenas naqueles estritamente apropriados, quais sejam: a tela dos advogados, dos servidores, dos magistrados e das próprias partes. Isso coopera para que a área de tecnologia da informação transforme-se em prol de se tornar mais estratégica dentro do judiciário, equivalendo-se, a partir de um prisma organizacional, às atividades oriundas das secretarias e dos cartórios judiciais.

Outra grande alteração ocorreu no tocante à distribuição do trabalho dentro dos órgãos do poder judiciário, o que se deu pelo fato de que em varas de primeiro grau e em órgãos que processam feitos originários, a maior parte do tempo gasto com o processo era despendido dentro das secretarias, com a realização de atos processuais determinados pelos magistrados ou requeridos pelos advogados. Uma vez que as atividades mecânicas foram, em certa medida, suprimidas, houve um verdadeiro desafoço das secretarias e dos cartórios judiciais, o que se traduziu em uma redução drástica no tempo necessário para que um processo retorne aos gabinetes, fazendo com que eles estejam abastecidos de processo a ponto de análise (despacho, decisão ou sentença) em um reduzido espaço de tempo.

Nesse sentido, uma vez que o gabinete passou a ser mais “povoado” por processos do que a secretaria, surgiu uma necessidade de deslocamento de mão de obra das secretarias em direção aos próprios gabinetes dos magistrados, o que tem ocorrido de forma considerável nos últimos anos. Não restam dúvidas de que essa mudança, também prevista na cartilha, demonstra com clareza como o processo eletrônico foi capaz de conduzir o judiciário a uma evolução gritante na atividade jurisdicional, uma vez que é no gabinete do magistrado que são produzidos os atos que justificam sua razão de ser.

Outro considerável impacto previsto pelo CNJ se deu no tocante à tradição estabelecida e defendida pelos operadores do direito quanto ao trâmite processual. Pois, em que pese o fato de ainda não ter ocorrido nenhuma mudança legislativa a esse respeito, resta claro que o processo eletrônico, em razão de sua onipresença, desonera os participantes do processo de práticas antes justificáveis e delineadas pelos códigos de processo, como, por exemplo, a necessidade de formação do instrumento em recursos. Para além disso, segundo o próprio CNJ, com o PJe:

Não há mais a necessidade de uma tramitação linear do processo, o qual, podendo estar em vários lugares ao mesmo tempo, retira qualquer justificativa

para a concessão de prazos em dobro em determinadas situações. Não bastasse isso, como se verá adiante, o PJe inova substancialmente a própria forma de trabalho utilizada.⁶

Por fim, o CNJ previa um impacto considerável pautado no funcionamento ininterrupto do judiciário, com a possibilidade de se peticionar a qualquer momento do dia (24 horas), e a qualquer dia da semana, o que permitiria uma melhor gerência de trabalho por parte dos agentes internos e externos vinculados ao processo. Ademais, essa disponibilidade possibilitaria que o trabalho fosse executado em qualquer lugar do mundo e a qualquer hora, o que também causaria enormes alterações na forma como enxergamos e lidamos com o processo.

Nesse aspecto, é possível afirmar que o Conselho não teve suas expectativas supridas de forma plena, ao menos não até o presente momento. Isso se dá pelo fato de que o PJe enfrentou e ainda enfrenta inúmeras dificuldades relacionadas à sua estabilidade funcional, demonstrando dificuldade de acesso por meio de certos navegadores, como o Google Chrome, por exemplo, bem como necessita de uma capacidade de fornecimento de internet elevada para se anexar documentos e enviá-los à plataforma o que pode se traduzir em problemas ao advogado e demais partes do processo. Todavia, no frígido dos ovos, frente a toda evolução e praticidade trazida pelo software, tais problemas não se mostram tão relevantes, ao menos não de maneira geral.

3.2 Vantagens e desvantagens do PJe frente ao Processo Judicial Físico

No atual cenário forense nacional, a implantação de um sistema processual eletrônico trouxe à tona novas formas de execução de trabalho e mudanças de paradigma (transição do controle físico de processos para processos eletrônicos), introduzindo novas ferramentas de trabalho e impondo especificidades tecnológicas que precisam ser compreendidas pelos serventuários da justiça, bem como pelos demais participantes do processo. O PJe é dotado de *workflows* mapeados, a fim de que cada passo, bem como a sequência a ser adotada sejam sugeridos e praticados por um impulso, com poucas tarefas automaticamente praticadas pelo próprio sistema, o que nos remete a uma ideia de facilitação do trabalho e, conseqüentemente, ampla vantagem trazida pelo software, todavia, a análise não deve ser feita, única e exclusivamente, com base nas funcionalidades do sistema, mas com base em princípios processuais que buscam garantir aos jurisdicionados uma maior dispensação de justiça.

⁶ BRASIL. **Cartilha do Conselho Nacional de Justiça sobre PJe**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_pje/processo_judicial_eletronico_grafica2.pdf>. Acesso em 24 de maio de 2022.

Nessa seara, ao nos dedicarmos à leitura do CPC/15, é possível afirmar que o legislador se preocupou em definir novos rumos ao processo civil, fazendo com que ele caminhasse em direção, direta e positiva, à Constituição Federal de 1988, introduzindo no códex processual amplos direitos e garantias fundamentais às partes e ao próprio processo, conforme se extrai do art. 1º do CPC:

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.⁷

Sendo certo que o processo civil é regido, obviamente, pelo CPC/15, não podemos tratar do processo judicial eletrônico sem, necessariamente, passarmos pelo códex processual e, ali chegando, somos obrigados a reconhecer as diretrizes que determinam o que Ronaldo Bretas chama de constitucionalização do código de processo civil.⁸ Nessa senda, é necessário que tratemos das vantagens e desvantagens oriundas da implementação do PJe nos tribunais brasileiros a partir de uma análise detida dos princípios constitucionais que norteiam o nosso processo. Contudo, temos por certo que essa análise será melhor concretizada junto ao tópico 6 (Processo Judicial Eletrônico e os Princípios Processuais Constitucionais) do presente trabalho, motivo pelo qual nos limitaremos a trabalhar de forma mais célere as vantagens e desvantagens do PJe frente ao processo físico.

3.2.1 Vantagens

No que tange às vantagens trazidas pelo Processo Judicial eletrônico, não restam dúvidas de que, em sua maioria, são reflexos da substituição dos autos de papel e o fim dos gastos e atividades manuais exigidos pela sua manutenção, senão, vejamos:

3.2.1.1 Celeridade Processual.

Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII, introduzido pela reforma estabelecida na Emenda 45 de 2004, que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, o que significa a consagração do princípio da celeridade processual.⁹

⁷ Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 24 de maio de 2022.

⁸ DIAS, Ronaldo Bretas Carvalho. O processo constitucional e Estado Democrático de Direito. 4 ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey. 2018. p. 84.

E, sem dúvidas, a efetivação do princípio da celeridade é o grande trunfo para os defensores do PJe, tendo em vista a praticidade e a facilidade que a informatização proporcionam à sociedade. Desde os primórdios da Tecnologia da Informação, seus resultados sempre foram vislumbrados em associação à grande capacidade de economizar tempo e desgaste, promovendo uma produção veloz e eficiente em todas as áreas em que foi implementada.

O judiciário tem sido, e não sem razão, alvo de inúmeras críticas no que tange à sua capacidade de entregar à sociedade uma solução rápida e eficaz pautada no princípio constitucional do devido processo legal. Desde a expansão, no fim do último século, das redes de computadores, a sociedade, de maneira geral, passou a ser “escrava” de um imediatismo revolucionário e o judiciário tornou-se um de seus principais alvos. De fato, a agonia na espera pela solução de uma demanda levada à juízo é fenômeno relevante e não deve ser desconsiderada dentro de um Estado Democrático de Direito, motivo pelo qual é interessante, no âmbito do processo, a informatização em busca da quebra de burocracias dispendiosas e deslocamento físico, por exemplo. Sobre o tema, um dado gritante a respeito da efetividade do processo judicial eletrônico frente ao processo em autos físicos trazido às claras por Tarcísio Teixeira:

Especificamente sobre a diminuição da morosidade do Judiciário, dados apontam que 70% do tempo gasto na tramitação do processo se dão com atos secundários relacionados ao andamento processual (registros, autuações, carimbos etc.).¹⁰

Com a criação do PJe e a delegação de funções estritamente mecânicas e não intelectuais à máquina, avanços passaram a ser notados de maneira quase que instantânea dentro do Judiciário, principalmente no que tange à otimização do tempo. São grandes exemplos do benefício trazido pelo sistema: atividades como a contagem dos prazos processuais, feita automaticamente pelo sistema; a publicação de sentenças, decisões e despachos que, ao serem assinadas eletronicamente pelo magistrado, passam a estar disponíveis para consulta pública, dispensando-se assim a publicação em Diário Oficial; o preenchimento mecânico de expedientes como alvará judicial, cartas precatórias e mandados em geral; as tão odiadas juntadas manuais, que dão espaço à anexação de documentos que alimentam o sistema; e a

⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 de maio de 2022.

¹⁰ TEIXEIRA, Tarcísio. Direito Digital e Processo Eletrônico. 6 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022. p. 264

problemática busca pelos autos físicos que, não raras as vezes, geram perdas consideráveis de tempo aos serventuários da justiça, bem como prejuízo aos jurisdicionados.

Por óbvio, a instauração do PJe trouxe benefícios incontáveis com relação à celeridade, pois é capaz de sozinho, suprimir atos que, em autos físicos, dependeriam de intervenção humana para sua perfeita concretização. Com isso o trabalho humano pode deixar de ser direcionado a atividades unicamente mecânicas e ser canalizado em direção às atividades intelectuais necessárias à perfeita solução das demandas levadas à juízo. Todavia, não basta que seja célere o processo, conforme ensinamento de Lora Alarcón¹¹, é importante consignar que o processo deverá tramitar em um prazo crível, sem, contudo, haver prejuízo de direitos inerentes a todos os jurisdicionados que estão compreendidos no próprio diploma constitucional.

3.2.1.2 Integridade dos autos

Como é sabido de todos aqueles que fazem parte do dia-a-dia forense, a manutenção de autos físicos em uma secretária é, de longe, um dos maiores causadores de problema dentro de uma Vara Judicial, seja pela facilidade em se danificar ou perder documentos, seja pela dificuldade de se fazer respeitar os prazos de carga ou simplesmente por serem comuns os atos de adulteração e furto de documentos. Inclusive, sobre o furto de autos em cartório judicial, todos se lembram da alegação do Ilmo. Ministro do STF, o Sr. Dias Toffoli à faculdade de direito da USP no ano de 2014.

Todavia, em se tratando de autos eletrônicos, a chance de adulteração de documentos diminui consideravelmente, pois a segurança oferecida pelo software dificulta muito a ação de um possível infrator, o que só é passível de ocorrer por meio de uma invasão aos bancos de dados do sistema que não deixasse vestígio algum, algo extremamente difícil, porém não impossível, de ocorrer e que exige uma capacitação técnica elevadíssima. Nesse sentido, Tarcísio Teixeira:

Mesmo com as vantagens apontadas, ainda assim há, sem dúvidas, riscos. Mas hoje não é diferente. O processo em papel está sujeito a riscos e falhas talvez em escala maior do que no processo eletrônico. Em tese, atualmente, qualquer pessoa pode peticionar em um processo requerendo a desistência sem ser o representante legal da parte; daí, até se provar o fato, o processo já poderá ter ido para o arquivo, perdendo-se meses em termos de andamento.¹²

¹¹ LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. Reforma do judiciário e efetividade da prestação jurisdicional. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. (Coords.) Reforma do Judiciário: analisada e comentada. São Paulo: Método, 2005. p. 33.

¹² TEIXEIRA, Tarcísio. Direito Digital e Processo Eletrônico. 6 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022. p. 266.

Em que pese a grande dificuldade de se adulterar e falsificar documentos em autos eletrônicos, a segurança não pode afrouxar-se, pois nenhum sistema eletrônico exposto à rede mundial de computadores é totalmente imune a ataques cibernéticos. Sendo assim, medidas de proteção aos bancos de dados devem ser mantidas e atualizadas constantemente, visando reduzir as chances de ataque a um patamar quase insignificante.

3.2.1.3 Disponibilidade

É cediço que, em se tratando de autos físicos, estes somente poderão ser consultados em dias de expediente forense e dentro do horário de funcionamento do cartório judicial, de forma presencial (exceto em caso de carga dos autos). Já com o PJe as consultas podem ser realizadas a qualquer horário do dia, inclusive durante a noite, bem como em feriados e finais de semana. Ademais, não são apenas as consultas que são potencializadas com a implementação do sistema, mas também a produção intelectual de que depende o processo, uma vez que os juízes podem apreciar demandas de caráter urgente (ou não) inclusive em horário distinto do expediente forense.

Ademais, para as partes e seus procuradores, tornou-se mais ameno o desperdício de tempo e de dinheiro com deslocamentos sucessivos à unidade jurisdicional para acompanhamento processual ou protocolização de documentos. Outro aspecto positivo, é a redução no desperdício de papel, bem como de dinheiro, quando da realização de fotocópias de autos completos.

3.2.1.4 Sustentabilidade

O meio ambiente, sem sombra de dúvidas, agradece à implementação do PJe. Isso ocorre pelo fato de que o sistema, por possuir natureza totalmente eletrônica, exime os personagens jurídicos da alta utilização de papel, tinta, combustível para deslocamento de juízes, advogados e partes e diminui a superlotação das secretarias judiciais (o que foi um fator extremamente importante no momento pandêmico enfrentado há pouco). Para além disso, a questão público-monetária foi aliviada, ao menos em se tratando desse assunto, vejamos os dados assombrosos relacionados a gastos públicos com processos que tramitavam em autos físicos, de acordo com Tarcísio Teixeira:

Antes do advento do processo eletrônico, por ano, eram consumidas aproximadamente 46 mil toneladas de papel pelos processos judiciais impressos no Brasil, o que equivale a 690 mil árvores. Cada processo físico custava em média R\$ 20,00, entre papel, grampos etc. Considerando que à época eram cerca de 70 milhões de processos em andamento, o custo anual ficava em R\$ 1.400.000.000,00. Esse número seria ainda maior ao se

considerar que o ano de 2012 foi encerrado com 92 milhões de processos em andamento, conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça.¹³

Dados referentes a redução efetiva de gastos com papel também foram publicados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e merecem citação:

Desde a implementação do Processo Judicial eletrônico – PJe nos sete juizados especiais cíveis de Brasília, em julho de 2014, o TJDF, economizou 3.017.401 folhas de papel, o equivalente à preservação de 340 árvores. Nesses juizados, somente em 2016, foram economizados R\$ 54.726,98 com resmas de papel.¹⁴

Ademais, os gastos públicos podem ser realizados de maneira mais consciente, uma vez que não mais será necessário a construção de fóruns e unidade judiciais gigantescas como tem ocorrido, pois o grande espaço destinado ao armazenamento dos autos físicos não mais será necessário. A respeito desnecessidade das edificações e do gasto público com combustível, Tarcísio Teixeira diz que:

Um custo menor na implantação de varas, principalmente quanto ao espaço físico e número de serventuários (estima-se que sejam necessários apenas entre 25% e 34% de funcionários para a implantação de fóruns digitais em relação a um fórum convencional). Além disso, também se pode mencionar a questão da redução dos custos com o transporte de processos, que, a título de exemplo, será em torno de R\$ 20 milhões por ano, apenas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.¹⁵

3.2.1.5 Acessibilidade

Tendo em vista a grande dificuldade de locomoção de deficientes físicos às varas judiciais por conta de falhas no planejamento ou execução de obras de acessibilidade móvel nos fóruns, é possível afirmar que o PJe se destaca, e muito, no quesito acessibilidade. Ademais, para além de uma questão de locomoção, o sistema já é adaptado, na grande maioria de suas versões, para atender ao usuário portador de deficiência visual por meio de aplicativos de fala para texto, dentre outras inovações.

¹³ TEIXEIRA, Tarcísio. Direito Digital e Processo Eletrônico. 6 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022. p. 265.

¹⁴ TJDF. TJDF economiza mais de 3 milhões de folhas de papel após implementação do PJe. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/junho/tjdft-economiza-3-milhoes-de-folhas-de-papel-apos-implementacao-do-pje-nos-juizados-civeis-de-brasilia>>. Acessado em: 24 de maio de 2022.

¹⁵ TEIXEIRA, Tarcísio. Direito Digital e Processo Eletrônico. 6 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022. p. 265.

3.2.1.6 Demais vantagens

Tarcísio Teixeira cita algumas outras vantagens vinculadas à implementação do PJe, são elas: 1) a vista dos autos simultaneamente pelas partes, a qualquer tempo; 2) a diminuição do trabalho braçal dos serventuários, bem como dos custos com afastamento por acidentes ou doenças (por exemplo: respiratórias, de coluna etc.); 3) a diminuição de grandes instalações físicas para fóruns e arquivos (muitos imóveis são locados), uma vez que, não haverá necessidade de grandes espaços, pois não haverá mais papel; 4) o direcionamento de funcionários de atendimento e trâmites burocráticos para setores mais técnicos e intelectuais, como, por exemplo, de conciliação; 5) a possibilidade de melhor avaliar o desempenho dos servidores da Justiça, já que o sistema registrará a atuação de cada um nos processos, o que vai permitir avaliações quanto ao cumprimento satisfatório das funções do funcionário público e irá possibilitar a chamada gestão de pessoas, já mais bem desenvolvida na iniciativa privada, bem como a possibilidade de fiscalização a distância/remota pelas Corregedorias; 6) a facilidade de identificar casos de prevenção, litispendência e coisa julgada; 7) o controle automático dos prazos processuais, inclusive com a emissão de relatórios (digitais ou não); 8) evitar as repetidas alegações de cartorários como: “não localização do processo”, “concluso”, “ao MP” etc.; 9) a facilidade de correção de erros em ofícios, certidões etc.; 10) o controle automático e sequencial da numeração de documentos (mandados, ofícios etc.); 11) o acesso imediato e remoto, independentemente de local e horário, a decisões, expedientes, mandados etc., sem deslocamento físico de patronos e estagiários; 12) A diminuição do deslocamento físico que trará uma alteração sensível à rotina de escritórios de advocacia e departamentos jurídicos, tanto no quadro de pessoal, como nos custos etc.; 13) A otimização no cumprimento de cartas precatórias e rogatórias.¹⁶

3.2.2. Desvantagens

No que tange às desvantagens do PJe frente ao processo físico, prevalece ainda a ideia da dificuldade estabelecida pela sua utilização apenas por meio de computador, uma vez que não são todos os operadores do direito que possuem o equipamento e o acesso à internet. Outra questão atinente ao assunto diz respeito à dificuldade de adaptação que muitos profissionais encontraram e estão encontrando nesse momento de transição, principalmente por partes dos mais antigos, bem como a ideia de vulnerabilidade cibernética como empecilho à concretização do acesso à justiça (o que será tratado à frente). Ademais, outra crítica comum diz respeito às

¹⁶ TEIXEIRA, Tarcísio. Direito Digital e Processo Eletrônico. 6 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022. p. 265.

baixas no sistema que, não raras as vezes, encontra-se indisponível em prol de manutenção. Para além disso, existe quem entenda que a mudança de um sistema físico para o eletrônico queimou etapas, o que pode ser prejudicial para os atuantes e dependentes do poder judiciário:

(...) Ocorre que tudo na história se dá num processo gradual. No caso da modernização do Judiciário, parece que, em razão da Lei n. 11.419/2006, quer-se apressar um período de maturação que seria natural e necessário. É evidente que algumas pessoas, principalmente as mais velhas, tendem a resistir às inovações, e isso é mais exacerbado no meio jurídico. Hoje tudo acontece muito rápido, porém nem sempre foi assim.¹⁷

Por conta dessas e de outras críticas tecidas contra a implementação do Processo Judicial Eletrônico é possível nos depararmos com questionamento a respeito da obrigatoriedade ou não da implementação do sistema. Há quem defenda que a implementação deveria ser facultativa e, frente a obrigatoriedade, passou a ser comum pedidos elaborados em prol da manutenção de ambos os meios, sendo, inclusive, fácil de se encontrar decisões favoráveis a tal demanda, como a que segue, por exemplo:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. VARAS REGIONAIS DO BARREIRO. PROCESSO FÍSICO. ADMISSIBILIDADE. ACESSO AO JUDICIÁRIO. NECESSIDADE.- A adoção do Processo Judicial Eletrônico junto às Varas Regionais do Barreiro não impossibilita o processamento e julgamento de processos transcritos em meio físico (papel), o que, sem dúvida, prestigia o direito de acesso à Justiça, consagrado constitucionalmente. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.13.021229-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE -RELTOR Des.(a) Duarte de Paula-Data da publicação: 19-02-2014).

Nos termos da decisão supra colacionada, ainda que antiga (2014), é possível notarmos que o relator, ao decidir, se apegou à ideia de que a manutenção do processo físico onde já se implantou o eletrônico é medida garantidora de acesso ao poder judiciário e, por ser o processo físico meio de acesso à própria justiça, não há que se falar em uma capacidade, por parte do PJe, de inviabilizar o exercício de um direito fundamental insculpido no art. 5º, inciso XXXV de nossa Carta Magna.

Sendo assim, não restam dúvidas de que a questão do acesso à justiça é o grande trunfo de quem defende a manutenção dos processos físicos ou a hibridez do sistema processual. Contudo, é também o princípio do acesso à justiça a grande carta na manga dos defensores do processo judicial eletrônico e, por isso, será amplamente abordado no tópico 6 (Processo Judicial Eletrônico e os Princípios Processuais Constitucionais) deste trabalho.

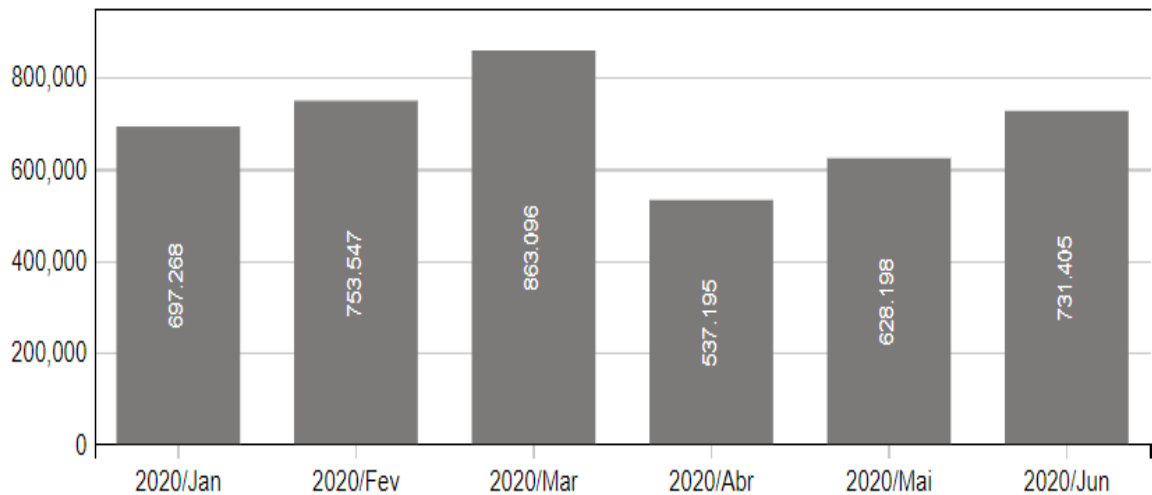
¹⁷ TEIXEIRA, Tarcisio. Direito Digital e Processo Eletrônico. 6 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2022. p. 265.

4 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO EM NÚMEROS

Uma vez que tratamos, ainda que brevemente, a respeito do desenvolvimento histórico do sistema, temos por indispensável demonstrar a amplitude e a abrangência do PJe por meio de dados retirados do Conselho Nacional de Justiça.

O CNJ disponibilizou para consulta em seu sitio eletrônico os dados que indicam com precisão a abrangência do sistema durante o ano de 2020. De acordo com os dados, no período correspondente ao primeiro semestre do ano em comento, o PJe contava com 54.883.805 (cinquenta e quatro milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e cinco) processos tramitando e uma média móvel de 600.000 (seiscentos mil) novos processos abarcando mensalmente no poder judiciário por meio do sistema. Vide gráfico fornecido pelo CNJ.

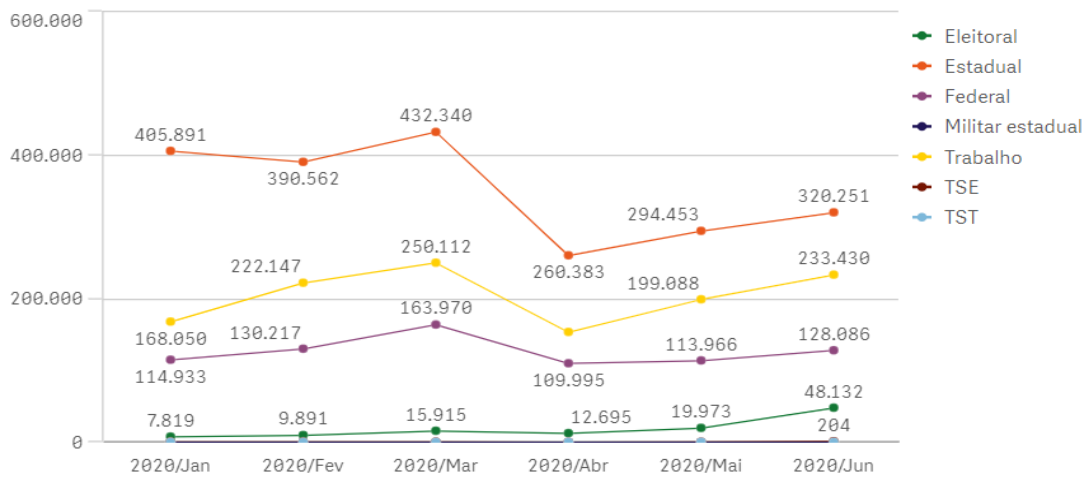
Gráfico 1 – Processos distribuídos no PJe nos primeiros 6 meses de 2020



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2020)

A Justiça Estadual, como já era de se esperar, é sem dúvidas a parcela do judiciário que mais se utiliza do PJe atualmente. Em seguida, temos a Justiça do Trabalho, a Federal e a Eleitoral, consecutivamente. Isso ocorre por questões lógicas, estes são os braços do judiciário que mais suportam demandas. Em se tratando aos processos que tramitam na Justiça Militar, no TST e no TSE, é possível notar uma demanda muito menor, o que condiz com a menor incidência de casos dentro da competência destes órgãos. Vide gráfico abaixo extraído do CNJ.

Gráfico 2 – Processos distribuídos no PJe nos primeiros 6 meses de 2020 por ramo de justiça



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2020)

No que tange ao grau de Jurisdição, o CNJ informa que 87,2% dos processos virtualizados tramitam no 1º grau de jurisdição, ao passo que 12,8% são de competência da justiça de 2º grau.

Ainda no ano de 2020, por meio da Resolução nº 335 do CNJ, que instituiu a política pública para a governança e a gestão do processo judicial eletrônico, foi criada a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), que possui como objetivo máximo preservar os sistemas públicos de tramitação de processos, por meio da cooperação entre todos os tribunais pátrios, e que mantém o sistema do PJe como o sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. Sobre a PDPJ, o CNJ:

O principal objetivo desse normativo é modernizar a plataforma do Processo Judicial Eletrônico e transformá-la em um sistema multisserviço que permita aos tribunais fazer adequações conforme suas necessidades e que garanta, ao mesmo tempo, a unificação do trâmite processual no país. Emprega conceitos inovadores, como a adoção obrigatória de microserviços, computação em nuvem, modularização, experiência do usuário (User Experience – UX) e uso de inteligência artificial.¹⁸

A grande ideia por trás da criação da PDPJ é encerrar a discussão a respeito de qual sistema seria o melhor para tramitação de processos e estabelecer e manter, de uma vez por todas, o PJe como o sistema de Processo Eletrônico do poder judiciário pátrio. Isso se dá com vistas a impedir que sistemas privados sejam contratados, à título de promover uma

¹⁸ CNJ. Justiça em Números. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>>. Acessado em 27 de jun 2022. p. 23-24.

uniformização de sistemas e, principalmente, com o objetivo de definir a plataforma de tecnológica de processo digital como uma política pública.

São notórias a evolução e a caminhada em direção ao processo em meio eletrônico. O relatório do CNJ, denominado de Justiça em Números¹⁹, aponta para essa evolução ao trazer à tona números que não podem fugir a este trabalho, senão, vejamos: no decorrer do ano de 2020, somente 3,1% do total de novos processos ingressaram no judiciário por meio físico e, em um único ano, entraram 21,8 milhões de novos casos eletrônicos; entre 2008 e 2020 foram protocolados, no Judiciário, 153,3 milhões de casos novos em formato eletrônico; em 2020 o percentual de adesão ao processo eletrônico atingiu 96,9%; a Justiça do Trabalho se destaca com 100% dos novos casos protocolados em meio eletrônicos no TST e 99,9% nos Tribunais Regionais do Trabalho, sendo 99,8% no segundo grau e 100% no primeiro grau; na Justiça Eleitoral, 99,5%; a Justiça Militar Estadual, última a começar a digitalização, possuía, em 2020, 71,5% dos novos casos; a Justiça Federal, 99,5%; e, por fim, a Justiça Estadual, com 95,5% dos processos virtualizados.

Ademais, importante dado a consignar é o que revela que, em 2020, 48 dos nossos Tribunais já haviam alcançado 100% da digitalização de todos os seus processos nos dois graus de jurisdição, são eles: TJPR, TJGO, TJDFT, TJSC, TJAP, TJTO, TJMS, TJAM, TJAL, TJAC, TJSE, TRE-BA, TRE-RS, TRE-SP, TRE-PR, TRE-RJ, TRE-MG, TRE-MA, TRE-SC, TRE-MT, TRE-GO, TRE-PI, TRE-PE, TRE-PB, TRE-CE, TRE-RO, TRE-RN, TRE-DF, TRE-AL, TRE-TO, TRE-AM, TRE-AC, TRT15, TRT4, TRT9, TRT18, TRT7, TRT23, TRT16, TRT13, TRT11, TRT24, TRT14, TST, STM, TRF4, TRF5 e TJMRS.²⁰

Frente aos dados apresentados, é inegável que o processo judicial brasileiro caminha, cada vez mais, em direção ao meio eletrônico e, conforme demonstraremos adiante, essa migração tende a se mostrar amplamente benéfica a todos os jurisdicionados, uma vez feita em consonância com os princípios processuais constitucionais, garantidores dos direitos fundamentais atrelados ao processo.

¹⁹ CNJ. Justiça em Números. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>>. Acessado em 27 de jun 2022. p. 127.

²⁰ CNJ. Justiça em Números. 2021. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>>. Acessado em 27 de jun 2022. p. 127.

5 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO CPC/15

Tendo em vista que o PJe foi concebido e instaurado antes da entrada em vigor do atual códex processual civil, natural que este se preocupasse em tratar das questões atinentes à informatização dos sistemas adotados pelos Tribunais. E, nessa senda, foi reservada uma seção que abrangesse a “prática eletrônica de atos processuais”.

Isso se dá pelo fato de que, quando da elaboração do CPC/15, embora, o PJe já se encontrasse regulamentado pelos ditames da Lei 11.419/2006, ainda restava claro e, em certa medida este entendimento era até pacífico, no sentido de que existiam muitas deficiências no tocante à implementação do processo eletrônico nos mais diversos âmbitos do Poder Judiciário. O Código de Processo Civil, por sua vez, ao dispor, em inúmeros dispositivos acerca da realização dos procedimentos via meio eletrônico, valorizou esse instituto e possibilitou a sua efetivação em todas as esferas processuais.

Outro aspecto relevante da duração razoável é o movimento em prol da adoção do processo eletrônico. Percebe-se, de imediato, que, em decorrência da diversidade de níveis de informatização do sistema jurisdicional e mesmo dos profissionais, o Novo CPC adotou um modelo misto, indicando, a um só tempo, como serão praticados os atos processuais em autos de processo de papel e/ou eletrônico. O regramento será cambiante em conformidade com o ambiente de funcionamento.²¹

Como bem assevera Theodoro Junior, o CPC, chamado de novo à época, termo que já não mais merece guarida por conta do decurso do tempo, buscou, *à priori*, acatar a ideia de um processo judicial eletrônico no cenário processual pátrio, todavia, acredita-se que num exercício de precaução e lógica por parte do legislador, manteve uma dinâmica híbrida. Contudo, resta claro que a evolução em direção ao processo eletrônico de forma definitiva já habitava o íntimo do legislador e, hoje, sete anos depois, não há mais que se falar em retrocesso ou estagnação, ao menos não sem perder a razão.

O Código de Processo Civil traz consigo 52 artigos que dizem respeito ao processo judicial em meio eletrônico e, dentre as inovações trazidas por ele, temos a Seção intitulada como “Da Prática Eletrônica de Atos Processuais”, alocada na Seção II, do Capítulo I, do Título I, do Livro IV, do CPC, compreendendo os arts. 193 a 199. Uma evolução gritante se levarmos em consideração o já revogado CPC de 1973, a respeito disso, as a palavras de Cássio Scarpinella Bueno:

Os arts. 193 a 199 do novo CPC estão inseridos em Seção própria intitulada ‘Da prática eletrônica de atos processuais’. Eles representam o

²¹ THEODORO JUNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 2. ed. rev., atual. eampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 173.

desenvolvimento que, no CPC atual, consta, timidamente, dos dois parágrafos (o único e o § 2º) do art. 154. Sem prejuízo da disciplina constante desta Seção há também, assim como no CPC atual, diversas disposições esparsas sobre o assunto. É certo, outrossim, que a Lei n. 11.419/2006, que disciplina o chamado ‘processo eletrônico’, permanece, em boa parte, em vigor naquilo que não inovou no CPC atual. (...) O parágrafo único, novidade do novo CPC, determina que o disposto na Seção ora anotada aplica-se, no que cabível, à prática de atos notariais e de registro.²²

No tocante à referência feita por Scarpinella, é importante destacar que alguns processualistas discordam da posição do professor, e afirmam que os artigos 193 a 199, trazidos pelo CPC de 2015, não guardam qualquer relação ou correspondência junto ao CPC/73, tratando-se, portanto, de uma inovação completa, sem precedentes. Tal posição é defendida por Daniel Amorim Assumpção Neves e Luiz Fux.²³

Com discordância doutrinária ou não, fato é que uma inovação considerável veio à tona no tocante à implementação do processo judicial eletrônico de forma ampla, e quanto a isso, o entendimento é pacífico. Para além disso, é importante destacar ainda que os avanços em direção à modernização do processo não se restringiram à apenas 7 artigos do CPC/15 (193 a 199), pelo contrário, o legislador se ocupou de espalhar, por todo o corpo do códex, determinações que caminham em consonância com esses avanços processuais, senão, vejamos: o art. 287 determina que a petição inicial deverá vir acompanhada de procuração, que conterà os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico; no tocante às intimações e citações, o art. 270 e 246, inciso V, respectivamente, dizem que elas se realizarão, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei; o art. 334, §7º, ao tratar da realização da audiência de conciliação e mediação diz ser possível que ela se realize por meio eletrônico; o art. 236, §3º, admite que a oitiva de testemunhas e de partes que residam em comarca diversa daquela onde tramita o processo seja realizada por meio eletrônico; e, por fim, o art. 937, §4º, por sua vez, permite que o advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realize sua sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

²² BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 166.

²³ FUX, Luiz; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Novo Código de Processo Civil: comparado — Lei 13.105/2015**. 2. ed. revista. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2015. p. 400.

Esses são apenas alguns exemplos das inúmeras inovações trazidas pelo CPC/15 em prol do avanço tecnológico na seara processual brasileira. Ademais, resta claro que, ainda que o marco inicial da implantação do Processo Judicial Eletrônico no ordenamento brasileiro tenha sido o advento da Lei 11.419/06, o CPC/15 foi o seu grande impulsionador, pois foi após a sua entrada em vigência que o PJe passou a criar raízes dentro do cenário processual brasileiro e hoje caminha para uma consolidação sem precedentes, nem volta.

6 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS

Pois bem, sem dúvidas estamos diante do tópico mais importante do presente trabalho, pois, tratar da constitucionalização do processo é indispensável ao reconhecimento de institutos processuais como sendo a tradução de ideais de justiça pautados em garantias fundamentais previstas em nossa Carta Maior e indispensáveis à correta administração da justiça. Para tanto, faremos uma análise detida de alguns princípios processuais constitucionais que, por sua vez, possuem maior relevância dentro do direito pátrio, tais como o Princípio da Isonomia, do Devido Processo Legal, do Contraditório e Ampla defesa, do Duplo grau de jurisdição e da Publicidade dos atos processuais, sempre fazendo um link entre eles e sua aplicação dentro da dinâmica do processo judicial eletrônico.

À priori, é importante destacar que o acesso à justiça é, sem dúvidas, o carro chefe de toda e qualquer discussão envolvendo questões processuais uma vez que estamos diante de direito fundamental de todo e qualquer cidadão e que deve ser tutelado pelo Estado em todo instante, nesse sentido, Fernanda Gomes e Souza Borges, Ana Luiza Garcia Campos e Pedro Ivo Ribeiro Diniz:

No Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça é direito fundamental e deve ser exercido sob garantia inafastável do devido processo constitucional. Se por um lado é direito fundamental do povo, por outro, é atividade-dever do Estado, devendo ser prestada por seus órgãos, com competência constitucional para tanto, de modo a abarcar todo e qualquer cidadão, sobretudo as minorias vulneráveis, não bastando a realização de reformas legislativas.²⁴

²⁴ BORGES, Fernanda Gomes e Souza; CAMPOS, Ana Luiza Garcia; DINIZ, Pedro Ivo Ribeiro. Capítulo 7. Acesso à justiça e desenvolvimento sustentável: a integração da agenda 2030 pelo poder judiciário brasileiro. In: **Acesso à Justiça**: Um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015. Londrina - PR: THOTH, 2021.p. 69.

A constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu artigo inaugural, elegeu seu novo paradigma institucional, qual seja: O Estado Democrático de Direito.²⁵ Todavia, é importante que nos atentemos ao termo “paradigma” e façamos, quando da sua leitura, uma análise crítica com vistas a nos distanciarmos da ideia ingênua de “padrão” ou tão somente de “modelo”, o que relega ao esquecimento os ganhos teóricos advindos dos “paradigmas” constitucionais anteriores. A fim de trazer clareza à questão, as palavras do douto professor Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias que assim conceitua o termo:

[...] paradigmas de Estado de Direito e do Estado Democrático de Direito devem ser compreendidos como sistemas jurídico-normativos consistentes, concebidos e estudados pela teoria do Estado e pela teoria constitucional, no sentido técnico de verdadeiros complexos de ideias, princípio e regras juridicamente coordenados, relacionados entre si por conexão lógico formal, informadores da moderna concepção de Estado e reveladores das atuais tendências científicas observadas na sua caracterização e estruturação jurídico-constitucional.²⁶

No excerto acima, o professor Bretas nos convida a fazer um exercício de respeito aos avanços constitucionais e ganhos teóricos trazidos pelas constituições anteriores não os relegando ao esquecimento por força da revogação do diploma em que estavam inseridos. Esses ganhos teóricos obtidos junto aos paradigmas precedentes mostram-se amplamente necessários à dinâmica Jurídica no sentido de proporcionar aparato conceitual e importância aos direitos fundamentais que miram a evolução social.

Outro autor que também é adepto à teoria dos ganhos teóricos obtidos junto a paradigmas precedentes é Dierle Nunes que defende o reconhecimento e das contribuições trazidas ou, simplesmente, deixadas para o atual paradigma constitucional, qual seja, o Estado Democrático de Direito. Dierle nos ensina que “na busca de uma efetiva democratização jurídica no processo jurisdicional, faz-se mister uma articulação conjunta das conquistas técnicas dos processos liberal e social.”²⁷ Na mesma senda, diz ainda que, uma releitura deve ser feita dos *modelos* anteriores, sustentada numa visão democrática, objetivando-se evitar os problemas anteriormente verificados.²⁸

²⁵ Art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]”. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

²⁶ BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 55.

²⁷ NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. 1ª ed., 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 360.

²⁸ NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. 1ª ed., 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 136

É nessa esteira que passaremos a tratar dos princípios processuais constitucionais que, herdados de paradigmas anteriores ou, ainda, forjados em ato de inovação do legislador constituinte, dão azo à evolução processual ocorrida no país, principalmente no que tange à afirmação de direitos fundamentais no âmbito do processo. Nessa senda, as palavras de Humberto Theodoro Júnior:

O Estado Democrático de Direito não pode apenas garantir a tutela jurisdicional, mas tem de assegurar uma tutela qualificada pela fiel observância dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.²⁹

Ronaldo Bretas estabelece entendimento no sentido de que o Estado Democrático de Direito é um macro princípio, criado a partir da conexão entre dois outros princípios, o Estado de Direito e o Estado Democrático. Estes, por sua vez, buscam, de maneira equilibrada, alcançar o objetivo de se estabelecer um Estado organizado, onde os poderes são limitados, de modo proporcionar a garantia da liberdade dos destinatários do poder político.³⁰

É com base no entendimento do ilustre professor Bretas que trataremos as questões atinentes ao processo judicial eletrônico e os princípios processuais constitucionais, pois, impossível militar contra a relevância e precisão do conceito firmado por ele no sentido de que “os princípios são havidos como proposições fundamentais do Direito, via de consequência, considerados normas jurídicas e, ao lado das regras, como idêntica força vinculativa, integram o ordenamento jurídico” (2010. p. 105). Partindo dessa premissa, passaremos então à análise dos princípios processuais constitucionais mais relevantes ao bom desenvolvimento do processo com enfoque voltado ao processo judicial eletrônico.

6.1 Acesso à Justiça

O princípio do acesso à justiça, consagrado em nossa Constituição Federal por meio do art. 5º, XXXV³¹, consubstancia-se em um direito fundamental que busca garantir a todo e qualquer cidadão a possibilidade de se acessar o poder judiciário com vistas a obter decisão capaz de resguardar seus direitos ou de solucionar problemas flagrantes. Todavia, não estamos diante de um princípio simplório, como bem explicam Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus

²⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 159.

³⁰ Sobre o tema: BRÉTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 48-65.

³¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 5º, inciso XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.³²

Os autores tratam do princípio a partir de dois prismas diferentes e, para nós, o interessante nesse momento é o primeiro, definido como: “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”. Isso se dá pelo fato de que estamos trabalhando questões relacionadas ao processo judicial eletrônico e nosso objetivo é demonstrar se a implementação do PJe foi capaz de respeitar, se diminuiu ou se potencializou o princípio do acesso à justiça.

Dierle Nunes e Ludmila Teixeira trabalham com o epíteto “acesso à justiça democrático” buscando identificar o momento exato em que “o jurisdicionado tem suas reivindicações recebidas nas esferas oficiais de poder, a profundidade do diálogo (respeito aos direitos fundamentais processuais), e ao poder de influência que ele exerce sobre as decisões que lhe submetem”. Razão assiste aos autores no que tange à ideia de um princípio de acesso à justiça democrático, e o PJe é, sem dúvidas, um grande avanço nesse sentido.³³

Crítica repetidamente elaborada em desfavor do PJe é aquela pautada na ideia do vulnerável cibernético decorrente dos ensinamentos da professora Fernanda Tartuce que trata a respeito da fragilidade dos sujeitos processuais para a prática de atos legados ao seu encargo, isso se dá em decorrência de alguma limitação de ordem pessoal e involuntária, sejam elas de caráter econômico, estrutural, psicológico, dentre outras.³⁴ Importante destacar que a vulnerabilidade aqui tratada não pode ser confundida com a hipossuficiência processual, aqui, estamos diante de uma ideia de exclusão digital ou de limitação no tocante à utilização de mecanismos informatizados. Todavia, e com a devida vênia, temos por certo que a ideia de vulnerabilidade cibernética não merece guarida frente as inovações e praticidades trazidas pelo PJe à realidade processual pátria.

O processo judicial eletrônico propicia consultas aos autos de qualquer lugar e por qualquer uma das partes do processo, inclusive de terceiros interessados, e se a pessoa não possui expertise informática para realização da pesquisa e seu patrono não lhe mantém informada, basta que se dirija à secretaria judicial para ter acesso aos autos, da mesma maneira

³² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. p. 03.

³³ NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. Acesso à justiça democrático. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 60.

³⁴ TARTUCE, Fernanda. Igualdade e vulnerabilidade no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 215.

que ocorria com os autos físicos (papel). Ademais, o PJe, como já demonstrado nesse trabalho, proporciona ao jurisdicionado portador de deficiência, seja ela visual ou motora, uma acessibilidade dificilmente encontrada dentro dos fóruns, sendo assim, não há que se falar em vulnerabilidade cibernética como empecilho à concretização do acesso à justiça.

O princípio do acesso à justiça é bastante complexo e, uma vez que acreditamos ser necessária uma vinculação dos órgãos jurisdicionais aos direitos fundamentais para uma dispensação ideal de justiça, torna-se necessário uma análise deste princípio junto a outros princípios fundamentais que andam de mãos dadas com ele, pois, de que adianta ter acesso ao judiciário sem a garantia de um devido processo legal, isonômico e com respeito ao contraditório e ampla defesa?

6.2 Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV³⁵, da Constituição Federal, tem por objetivo garantir a todo e qualquer cidadão o direito fundamental de, uma vez que buscou o judiciário, desfrutar de um trâmite processual justo, respeitoso no tocante às normas processuais vigentes e, principalmente, com uma duração razoável de tempo. Nesse sentido, vale citação do professor Carlos Roberto Siqueira Castro:

o devido processo legal tornou-se um dos princípios mais importantes de toda a doutrina processual, não podendo ser visto somente como um procedimento ou a observância dele, mas exigindo ser enxergado como “um autêntico ‘processo’” com todas as suas garantias.³⁶

O PJe, desde a propositura da ação até o trânsito em julgado do processo proporciona aos jurisdicionados um alto nível de segurança e celeridade se comparado ao processo físico, pois, este último, sempre exigiu muito tempo na execução de atos manuais, como a juntada e enumeração dos documentos nos autos, função esta extinta com a implementação do PJe que, sozinho, enumera todas as páginas do processo e as armazena de forma organizada dentro do software. Além disso, o fato de o próprio software promover uma revisão das rotinas necessárias ao regular trâmite do processo, por meio do GED (gerenciamento eletrônico de documentos), coopera ainda mais para aceitação do meio e, em certa medida, dá razão ao CNJ quando ele

³⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 5º, inciso LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

³⁶ CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 32.

afirma que o PJe trouxe consigo uma verdadeira “[...] revolução na forma de trabalhar o processo judicial”.³⁷

Outro fator importante que podemos trazer em prol do PJe em se tratando de devido processo legal é no tocante a automação das rotinas internas guiadas por meio de “caixas de tarefas” que demonstram com facilidade não só o andamento processual ao expor “onde o processo está” (se aguardando ato dos serventuários da secretaria ou do magistrado), mas também no que concerne à atividade a ser realizada (intimação, despacho, decisão, manifestação do MP, aguardando juntada e etc.), o que traz transparência ao feito e, de certa forma, veda a procrastinação de quem quer que seja dentro da dinâmica processual (serventuário, juiz, advogado, perito e etc.), pois viabiliza o controle das atividades desenvolvidas em cada setor do judiciário. Ademais, a ferramenta de contagem de prazo considerando já as peculiaridades locais (feriados) é, indiscutivelmente, um dos maiores avanços trazidos pelo software em benefício dos jurisdicionados.

Sendo assim, resta claro que, no tocante ao devido processo legal e, dentro deste, de forma mais específica, no que concerne à razoável duração do processo, o PJe foi capaz de agregar, de forma ampla, em sua estrutura os preceitos fundamentais intrínsecos ao princípio processual constitucional em comento.

6.3 Isonomia

O princípio processual constitucional da isonomia está previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988³⁸ e busca garantir a igualdade de todos os cidadãos perante o ordenamento jurídico o que, por óbvio, abarca o processo em todas as suas esferas (judicial ou administrativo). Tal princípio é essencial à administração da justiça, todavia, é necessário que façamos uma análise deste princípio nos termos da previsão aristotélica de que devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade³⁹, o que ocorre em nosso ordenamento processual de várias maneiras distintas, sendo a mais célebre a inversão do ônus da prova.

³⁷ BRASIL. **Cartilha do Conselho Nacional de Justiça sobre PJe**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_pje/processo_judicial_eletronico_grafica2.pdf>. Acesso em 24 de maio de 2022. p. 07.

³⁸ “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil

³⁹ ARISTOTELES. *Ética a Nicômaco*; tradução de Mário Gomes Kury. 4ª Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

Pois bem, no tocante o software do Processo Judicial Eletrônico (PJe), é possível afirmar, sem muita dificuldade, que ele confere condições de igualdade de acesso e peticionamento à todas as partes do processo, numa clara submissão ao princípio ora tratado. Ainda que uma das partes não disponha de meios necessários (equipamentos) ao desenvolvimento do trâmite, o direito à participação processual é preservado de forma essencial por meio da disponibilização de setores específicos de atendimento ao público dentro das varas judiciais.

Ademais, em que pese os empecilhos criados pelo legislador quando da elaboração das normas processuais, o software não cria obstáculo algum à concretização da isonomia na seara processual, senão aqueles que, na dinâmica processual anterior (processos físicos), já não pudessem ser evidenciados. Nesse sentido, é possível afirmar que a utilização dos recursos informatizados busca facilitar e ampliar de forma considerável o acesso à justiça democrático, defendido por Dierle Nunes e Ludmila Teixeira (2013, p. 60), e, sendo assim, respeitando o princípio da isonomia.

6.4 Contraditório e Ampla Defesa

Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão previstos pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal⁴⁰ e tem por objetivo garantir, no processo, seja ele judicial ou administrativo, que as partes possuem meios de se manifestarem em momento oportuno e se utilizarem de todo meio de prova possível, desde que legal, para convencimento do julgador. Ademais, é importante destacar que ambos os princípios aqui tratados, em união ao princípio da isonomia, formam uma tríade principiológica extremamente relevante para o desenvolvimento do processo, uma vez que não é possível deslumbrar a perfeita efetivação de um sem a dos outros. Nesse sentido, Andréia Alves de Almeida, ao dizer que tais princípios formam base essencial para o processo, sem os quais “não se definiria o processo em parâmetros modernos de direito-garantia constitucionalizada ao exercício de direitos fundamentais pela procedimentalidade instrumental das leis processuais”.⁴¹

A visão de Elio Fazzalari (1992)⁴² a respeito do contraditório é essencial ao desenvolvimento do processo, pois, estabelece a ideia de necessidade de participação igualitária

⁴⁰ “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

⁴¹ ALMEIDA, Andréia Alves de. Processualidade jurídica e legitimidade normativa. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 93.

⁴² FAZZALARI, Elio. Istituzioni di Diritto Processuale. 6. ed. Padova: CEDAM, 1992. p.114.

das partes dentro do trâmite e, sem o qual o processo se delimitaria apenas a existir como uma mera sequência de atos processuais, reduzindo-se a uma condição simplória de procedimento.

Na esfera do PJe, o princípio processual constitucional do contraditório permanece intacto. Isso se dá, principalmente pela elevada publicidade interna que o software proporciona aos jurisdicionados nos autos digitais, bem como pelo acesso ininterrupto que todos possuem aos documentos juntados e, ainda, por conta da extrema facilidade ofertada para peticionamento. Dessa forma, o trâmite segue à risca a previsão do código processual, pois O software confere igualdade de condições de acesso e peticionamento eletrônico a todas as partes processuais, com fundamentações e impugnações feitas de maneira ampla, respeitando os prazos, contestando os documentos juntados e trabalhando efetivamente em prol do convencimento do magistrado, restando, portanto, inegável que a implementação do PJe não fere, de forma alguma, o princípio constitucional do contraditório.

O princípio da Ampla Defesa, por seu turno, gerou certo desconforto no tocante à celeridade processual trazida à tona com o PJe, pois, acreditava-se que a velocidade imposta ao procedimento em meio virtual poderia prejudicar as partes em suas produções de provas, atingindo, dessa forma, o princípio constitucional em tela. Todavia, resta claro que as normas processuais de caráter instrumentalistas não deixaram de ser aplicadas com o advento do PJe, mas tão somente houve uma alteração substancial no meio pelo qual os atos processuais passaram a ser praticados e armazenados (de forma virtual). Em comum acordo com Rosemiro Pereira Leal⁴³, assegura-se o devido processo legal em sentido processual, compreendendo-o dentro de uma perspectiva democrática, como garantia perfeita da plenitude de defesa no tempo e modo adequados.

Nessa senda, é possível afirmar que a celeridade trazida ao processo com a implementação do processo judicial eletrônico não será capaz de prejudicar o direito fundamental de ampla defesa, pois, o tempo economizado tem sido retirado, principalmente, dos trabalhos manuais oriundos de processos que tramitam em autos físicos, como juntada, protocolização de petições, carga a advogados, MP e remessas, dentre outros, e não dos prazos processuais destinados a impugnações, produção de provas e etc.

Por fim, uma vez que tratamos de três dos mais célebres princípios processuais constitucionais, tenho por interessante colacionar manifestação de Leal a respeito destes

⁴³ LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo: primeiros estudos. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

princípios e do respeito necessário a cada um deles dentro da esfera processual, o que, sem dúvidas, não tem sido objeto de desrespeito advinda da implementação do PJe:

O princípio da ampla defesa é coextenso aos do contraditório e isonomia, porque a amplitude da defesa se faz nos limites temporais do procedimento em contraditório. A amplitude da defesa não supõe infinitude de produção da defesa a qualquer tempo, porém, que esta se produza pelos meios e elementos totais de alegações e provas no tempo processual oportunizado na lei. Há de ser ampla, porque não pode ser estreitada (comprimida) pela sumarização do tempo a tal ponto de excluir a liberdade de reflexão cômoda dos aspectos fundamentais de sua produção eficiente. É por isso que, a pretexto de celeridade processual ou efetividade do processo, não se pode, de modo obcecado, suprindo deficiências de um Estado já anacrônico e jurisdicionalmente inviável, sacrificar o tempo da ampla defesa que supõe oportunidade de exaurimento das articulações de direito e produção de prova.⁴⁴

6.5 Duplo grau de jurisdição e da Publicidade dos atos processuais

Em que pese o fato de não haver uma referência direta ao princípio do Duplo Grau de Jurisdição em nossa Carta Magna, resta claro, pela análise do art. 5º, inciso LV, da CFRB/88 a sua determinação constitucional, pois, o dispositivo em comento estabelece como direito fundamental o direito de recurso, nos termos em que segue:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Nas lições de Guilherme de Sousa Nucci:

Trata-se de garantia individual do duplo grau de jurisdição, prevista implicitamente na Constituição Federal, voltada a assegurar que as decisões proferidas pelos órgãos de primeiro grau do Poder Judiciário não sejam únicas, mas submetidas a um juízo de reavaliação por instância superior.⁴⁵

Ademais, importante colacionar que o princípio processual constitucional do Duplo Grau de Jurisdição, também é previsto pelo art. 8º, h, do Decreto 678/92 que, por sua vez, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.⁴⁶

No que tange ao Processo Judicial eletrônico, é possível afirmar que seu advento não mostrou-se prejudicial à concretude do princípio em comento, pois, na seara processual, o PJe, inclusive, facilitou o acesso ao Duplo Grau de Jurisdição ao dispensar atos processuais que oneravam as partes e atrasavam as remessas, como, por exemplo, a interposição de agravo de

⁴⁴ LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria geral do processo: primeiros estudos. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 98.

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 868.

⁴⁶ BRASIL. Planalto (1992). Decreto Nº 678 de 06 de novembro de 1992.

instrumento em autos eletrônicos que deixou de demandar a juntada de cópia das peças do processo em tramite no 1º grau quando da distribuição do recurso , nos termos do art. 1.017, § 5º do CPC/2015⁴⁷.

A Constituição Federal traz consigo diversos dispositivos que consagram a garantia do princípio constitucional da publicidade dos atos processuais. Pode-se, neste contexto, destacar a inclusão da publicidade dos atos processuais no rol de Direitos e Garantias Fundamentais, onde a transparência é regra basilar, conforme o disposto no artigo 5º, inciso LX. Nesse sentido, o Processo Judicial eletrônico não poderia ser instituído sem observância a tal princípio constitucional e, por sua vez, se preocupou em cumprir a exigência.

O Código de Processo Civil, por seu turno, nos artigos 11 e 189, I, impõe que os atos processuais deverão ser públicos, com as claras exceções dos casos que envolvam interesse público (situação de sigilo) e questões envolvendo os assuntos familiares (guarda, divórcio e etc.), demonstrando assim, uma limitação lógica ao princípio constitucional da publicidade dos atos processuais, pois, relativiza um direito fundamental em prol da garantia de outros (privacidade e intimidade).

Nesse sentido, não restam dúvidas a respeito do progresso trazido pelo Processo Judicial eletrônico tendo em vista que a conexão com a rede mundial de computadores proporciona um acesso mais fácil e simples aos autos. Importante consignar que o software é inteligente o suficiente para impedir que processos sigilosos sejam acessados por terceiros que não integrem os autos, garantindo assim o cumprimento dos preceitos constitucionais e ditames extraídos de nosso códex processual.

7 A IMPORTÂNCIA DO PJE DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

A pandemia ocasionada pelo novo coronavírus 2019 (COVID-19) representou um dos grandes desafios enfrentados pela humanidade ao longo do século. Até o momento, distante da erradicação da doença em vista da média de 20 mil novos casos por dia só no Brasil⁴⁸, seus impactos ainda são inestimáveis, sendo que as searas da saúde e da economia tiveram as consequências mais visíveis na vida dos brasileiros.

⁴⁷ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Art. 1.017, §5º - Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia.

⁴⁸ Ministério da Saúde (BR). Painel de casos de doença pelo coronavírus 2019 (Covid-19) no Brasil pelo Ministério da Saúde. Brasília: Ministério da Saúde. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br>>. Acesso em 24 de agosto de 2022.

Para fins de enfrentamento da situação emergencial de saúde decorrente do coronavírus, foi editada a lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, responsável por regulamentar medidas de prevenção que poderão ser adotadas pelas autoridades competentes, tais como: isolamento, quarentena, uso obrigatório de máscaras e restrição do direito de ir e vir.

O Brasil registrou o primeiro caso de Covid-19 em 26 de fevereiro de 2020 e em 15 de abril do mesmo ano o STF atribuiu competência aos estados, Distrito Federal e municípios para implementação das medidas de distanciamento social.⁴⁹

Juntamente com a progressão da doença, o uso de máscaras se tornou obrigatório e, diante de recomendação do Conselho Nacional de Saúde (CNS), a depender da condição de contágio e mortalidade de determinadas regiões, foram estabelecidos os lockdown total ou parcial, que incluíram a suspensão de atividades não essenciais à manutenção da vida e da saúde, bem como a restrição da circulação de pessoas e veículos particulares.⁵⁰

Nesse ínterim, considerando todas as alterações decorrentes das medidas de prevenção ao Covid-19, a questão do acesso ao judiciário durante o período de lockdown se tornou um problema à parte. A prestação jurisdicional configura serviço essencial, o qual não poderia ser alvo de interrupção e, sendo assim, foram adotadas pelo CNJ diretrizes emergenciais para a continuidade do serviço com a Resolução nº 313 de 19 de março de 2020.

Destarte, tendo em vista que não poderia haver suspensão das atividades jurisdicionais, foi regulamentado o trabalho em regime de revezamento e/ou em home office para servidores do judiciário com o estabelecimento de plantões extraordinários. Contudo, a mesma resolução suspendeu o atendimento presencial às partes, advogados ou interessados, que, nos termos do seu art. 3º deveria “ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis”.⁵¹

É diante desse contexto de limitações conjunturais que a serventia tecnológica do Processo Judicial Eletrônico ganhou destaque. Por meio dele o judiciário pôde manter seu funcionamento com ajuizamento de ações, peticionamento e realização de audiências por parte

⁴⁹ Supremo Tribunal Federal (BR). STF reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19 [Internet]. Brasília: STF; 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1>>. Acesso em 24 de agosto de 2022

⁵⁰ Ministério da Saúde (BR). Conselho Nacional de Saúde – CNS. Recomendação nº 036, de 11 de maio de 2020. Recomenda a implementação de medidas de distanciamento social mais restritivo (lockdown), nos municípios com ocorrência acelerada de novos casos de COVID-19 e com taxa de ocupação dos serviços atingido níveis críticos. Brasília: Conselho Nacional de Saúde. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1163-recomendac-a-o-n-036-de-11-de-maio-de-2020>>. Acesso em 24 de agosto de 2022.

⁵¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 313, de 19 de março de 2020**. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF.

dos causídicos sem a necessidade de deslocamento presencial aos fóruns de justiça, o que se mostrou como meio efetivo de prevenção ao contágio da doença, tanto às partes e seus representantes quanto aos servidores do judiciário.

Prova disso foi que, segundo o último relatório Justiça em Números, fornecido pelo CNJ, durante o período mais gravoso da pandemia no ano de 2020 foram proferidas 40,5 milhões de sentenças e acórdãos e 59,5 milhões de decisões judiciais.⁵²

Nesse sentido também, são as palavras de Taynara Tiemi Ono (2021, p. 165) a respeito da crucial importância do PJe durante a crise sanitária enfrentada e da capacidade de “resiliência do poder judiciário”:

Também é cediço que a pandemia do coronavírus testou a capacidade de resiliência institucional do Poder Judiciário como nunca em nossa história contemporânea. Com velocidade e senso de adaptação, conseguimos prestar jurisdição ininterruptamente com ganho de produtividade por meio da utilização da tecnologia. À guisa de exemplo, apenas o Tribunal de Justiça de São Paulo produziu, até o momento, mais de 15,4 milhões de atos processuais, com o registro de 4 milhões de acessos remotos. [...]⁵³

O PJe não foi criado ou imaginado como mecanismo de acessibilidade em um contexto de pandemia, contudo, se a virtualização dos processos e implementação do sistema não tivessem ocorrido em momento anterior ao estopim do Covid-19, estaríamos diante de uma imensidão de processos suspensos, com prazos a se perderem de vista e milhões de cidadãos sem receber a devida prestação jurisdicional.

Não se desconsidera aqui aqueles que, diante de uma condição socioeconômica diminuta, não possuem acesso à internet ou não possuem o grau de instrução necessário para utilização do sistema, contudo, há de se considerar que a ampla utilização do sistema revela o melhor dos cenários para a efetivação da justiça em um contexto de pandemia.

8 CONCLUSÃO

Tendo em vista a pertinência do assunto, vinculada, principalmente, à ideia de evolução processual trazida à tona com a implementação do PJe (processo judicial eletrônico) no âmbito da justiça brasileira, bem como a sua importância para manutenção do acesso à justiça durante a crise sanitária estabelecida por força da Covid-19, tenho que o presente trabalho se mostrou bastante efetivo ao nos permitir analisar dados relevantes e,

⁵² **Justiça em números 2021** / Conselho Nacional de **Justiça**. – Brasília: CNJ, 2021.

⁵³ ONO, Taynara Tiemi. Capítulo 18. A digitalização dos atos processuais e o princípio constitucional do Devido Processo Legal. In: **Acesso à Justiça: Um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015**. Londrina - PR: THOTH, 2021.

principalmente, avaliar a capacidade do software em se adequar aos princípios processuais constitucionais, guiando-nos a uma compreensão mais ampla a respeito atual paradigma processual.

No tocante à análise e avaliação supracitadas, resta certo que o Processo Judicial eletrônico se mostrou capaz de proporcionar um amplo acesso à justiça e, o principal, o fez de maneira totalmente respeitosa aos princípios processuais constitucionais da Isonomia, Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, Duplo Grau de Jurisdição e Publicidade dos Atos Processuais.

Há muito tempo o judiciário vinha sendo motivo de chacota na sociedade brasileira por conta da morosidade processual. Processos que hoje, com o PJe, são passíveis de serem resolvidos em algumas semanas, antes levavam anos, criando expectativas desnecessárias aos jurisdicionados e desrespeitando, por inteiro, os princípios processuais constitucionais aqui defendidos. Nessa senda, elogiosas devem ser as palavras direcionadas ao CNJ, ao menos no que tange à implementação do PJe que, em que pese as críticas aqui tecidas, é um grande “divisor de águas” dentro do cenário processual brasileiro.

Por fim, resta o questionamento óbvio que permeia o presente trabalho e cuja resposta foi o escopo de toda pesquisa aqui dispensada: A implementação do Processo Judicial eletrônico nos órgãos judiciais brasileiros foi capaz de promover um maior acesso à justiça frente ao paradigma processual anterior? Temos por certo que a resposta é positiva, ainda que dependamos de ajustes, talvez não só no tocante ao software, mas também no que concerne à legislação processual, é sim possível afirmar que a implementação do PJe no judiciário pátrio foi capaz de proporcionar um maior acesso à justiça, respeitando os demais princípios processuais constitucionais garantidores de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo**. 5 ed. São Paulo: Forense. 2014

BORGES, Fernanda Gomes e Souza; CAMPOS, Ana Luiza Garcia; DINIZ, Pedro Ivo Ribeiro. Capítulo 7. Acesso à justiça e desenvolvimento sustentável: a integração da agenda 2030 pelo poder judiciário brasileiro. In: **Acesso à Justiça**: Um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015. Londrina - PR: THOTH, 2021.

BRASIL. **Cartilha do Conselho Nacional de Justiça sobre PJe**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_pje/processo_judicial_eletronico_grafica2.pdf>. Acesso em 24 de maio de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 10 de março de 2022.

BRASIL. Página de acesso ao Processo judicial eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/login.seam>>. Acesso em 24 de maio de 2022.

BRASIL. Página de acesso ao Processo judicial eletrônico do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<https://pje.tjmg.jus.br/pje/login.seam>>. Acesso em 24 de maio de 2022.

BRASIL. Pesquisa mostra que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet. Notícias e Conteúdos. **Ministério da Comunicação**. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>>. Acesso em: 20 de Agosto 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CNJ. **Indicadores PJe**. 2020. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e7aa7858-2411-4677-8e69-5905c6fdee00&sheet=95c8b2bf-c7d4-4054-aca90c89d77eb329&lang=pt-BR&opt=cursel&select=clearall>>. Acesso em 20 de Agosto de 2021.

DIAS, Ronaldo Bretas Carvalho. A constitucionalização do novo Código de Processo Civil. In: **Normas Fundamentais**. Coord. Ger. Fredie Didier Jr. [et al.]. – Salvador: Juspodivm, 2016.

DO MONTE, Hávilla Fernanda Araujo. **O novo Código de Processo Civil e a valorização do processo eletrônico**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48346/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-a-valorizacao-do-processo-eletronico>>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

FUX, Luiz; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Novo Código de Processo Civil: comparado — Lei 13.105/2015**. 2. ed. revista. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2015.

IWAKURA, Cristiane (org.); BORGES, Fernanda Gomes e Souza (org.); BRANDIS, Juliano Oliveira (org.). **Processo e Tecnologia: Justiça Digital - Inteligência Artificial - Resolução Consensual de Conflitos - Gestão Estratégica e Governo Digital - Legal Design**. Londrina, PR: Thoth. 2022.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10^a. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Ludmila. **Acesso à justiça democrático**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

THEODORO JUNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TJDFT. TJDFT economiza mais de 3 milhões de folhas de papel após implementação do PJe. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/junho/tjdfteconomiza-3milhoes-de-folhas-de-papel-apos-implementacao-do-pje-nos-juizados-civeis-de-brasil>>. Acesso em: 24 de maio de 2022.